FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO

— É lícito acumular a função de economista com o cargo de professor de Repartição da Renda Social.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.144-59

PARECER

O Ministério da Educação e Cultura solicita, em caráter de urgência, o pronunciamento desta Comissão de Acumulação de Cargos a respeito da situação de Genival de Almeida Santos. O interessado exerce a função de Economista referência 29, da T.U.M do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, bem como a de Instrutor referência 25, da T.N.O. da Universidade do Brasil, junto à Cadeira de Repartição da Renda Social, da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, da mesma Universidade, havendo a Congregação dêsse estabelecimento de ensino superior indicado o referido Instrutor para substituir, em caráter interino, o titular da Cátedra afastado no desempenho de mandato eletivo.

2. O interessado acha-se afastado da função de Economista em virtude de desempenhar, atualmente, o cargo em comissão de Diretor de Divisão de Comércio Exterior, do Departamento Econômico, do Conselho Nacional de Economia.

3. Consoante a declaração do Presidente daquele Conselho (fls. 6), compete ao aludido Diretor da Divisão de Comércio Exterior, do Departamento Econômico, "orientar a realização de estudos e pesquisas e a preparação de pareceres sôbre assuntos específicos da referida Divisão", sendo que "tais estudos, pesquisas e pareceres visam à elucidação de fatos e à formulação de políticas econômicas referentes ao comércio internacional do país, compreendendo sua composição, seu volume, direção das correntes de comércio, preços, e, bem assim, os reflexos dessas transações na formação e distribuição do Produto e da Renda Nacional". Observa, ainda, que os Diretores de Divisão do Departamento Econômico daquele Conselho "trabalham freqüentemente em regime de equipe, sob coordenação do Diretor-Geral do Departamento para exame conjunto dos problemas econômicos que lhe são propostos".

4. Ora, êsses cometimentos são de ordem a assegurar a natureza técnica ou científica do cargo nos moldes da conceituação definida pelo art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o que equivale ao perfazimento da hipótese de exceção contida na Carta Magna, reproduzida na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e no aludido Decreto n.º 35.956-1954, de que será permitida a acumulação quando um cargo fôr de natureza técnica ou científica e outro de magistério. Ao mesmo passo, essas mesmas atribuições ga-

rantem o atendimento de outro pressuposto da norma de exceção, qual o da correlação de matérias, pois que se relacionam, imediata e recìprocamente, com o que se subministra na Cátedra de Repartição da Renda Social, que se ocupa de um particular aspecto de Economia Política no Curso Superior de Ciências Econômicas, destinadas precisamente à formação de Economistas.

5. Exige, ainda, a lei, a compatibilidade horária como indispensável à legitimidade da acumulação de cargos, isto é, que o professor, dedicando-se 18 horas semanais a trabalhos escolares, conforme o que determina o Decreto n.º 26.299, de 31 de janeiro de 1949, e cumprindo as 43 horas de trabalho semanal no cargo em comissão de Diretor de Divisão, consoante o que estabelece o art. 5.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, não haja incidência, conflito ou incompatibilidade entre os horários cumpridos, que perfazem 10,10 horas ao dia.

6. Consoante o documento de fls. 3, 27, e 33, não há incompatibilidade horária, pôsto que leciona pela manhã, até 10,20 horas e exerce o cargo na parte da tarde. Cumpre, entretanto, ao órgão de pessoal a verificação do atendimento aos horários estabelecidos no aludido Decreto n.º 26.299, de 1949, e na Lei n.º 2.188, de 1954.

7. Nestas condições, somos por que se considere legítima a acumulação de Genival de Almeida Santos.

Em 13 de agôsto de 1959. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *A. Dardeau de Carvalho.* — *José Medeiros.* — *José Renato Pedroso de Morais.* — *Geraldo Renault de Melo Matos.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em 13 de agôsto de 1959. — *A. Dardeau de Carvalho*, Presidente.

De acôrdo, 19-8-59. — *João Guilherme de Araújo*, Diretor-Geral.